



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000423999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006144-38.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WENDER SILVA DA CRUZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0006144-38.2025.8.26.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – 5ª RAJ

AGRAVANTE: WENDER SILVA DA CRUZ

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO : 1780

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime prisional semiaberto. Ausência de preenchimento do requisito subjetivo. Agravante com histórico prisional conturbado. Necessidade de melhor demonstração da assimilação da terapêutica penal, na qual vigora o princípio *in dubio pro societate* em detrimento do *in dubio pro reo*. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo reeducando **WENDER SILVA DA CRUZ**, contra a r. decisão de fls.27/28, proferida pelo d. Juízo do DEECRIM UR5, da Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, fundamentando no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

não preenchimento do requisito subjetivo.

Pleiteia agora, em síntese, a reforma da r. decisão *a quo*, concedendo-lhe progressão almejada, argumentando preencher os requisitos objetivos e subjetivos (fls.1/7).

O recurso foi contrarrazoado pelo Ministério Público (fls. 31/33).

Mantida a decisão (fls.35), o agravo foi regularmente processado e, nesta Instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 45/49).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

É certo que, dentre outras finalidades, a função social da pena deve ser a reintegração e ressocialização do sentenciado. Este é, inclusive, o mandamento do artigo 1º da Lei de Execuções Penais: "*A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*".

Dentre as ferramentas previstas de ressocialização e reintegração, a LEP prevê em seu artigo 112 o instituto da progressão de regime de pena, pelo qual o preso possui a possibilidade de passar de um regime prisional mais rigoroso para outro menos gravoso, desde que atendidos certos critérios e requisitos estabelecidos na própria lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Os requisitos, por sua vez, são os de ordem objetiva e subjetiva. No primeiro, verifica-se apenas o alcance do lapso temporal de pena já cumprida pelo sentenciado, enquanto no segundo é necessária a comprovação de bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento e, discussões de (in) constitucionalidade à parte, em alteração recente, resultado favorável no exame criminológico.

Feita essa breve digressão, é dos autos que o agravante cumpre pena de 17 anos, 4 meses e 23 dias, pela prática de diversos crimes, com término de pena previsto para 30.10.2030 (fls. 10).

Cumprido o requisito objetivo pelo resgate do lapso temporal, o d. juízo indeferiu a progressão ao regime semiaberto pela ausência de demonstração do requisito subjetivo.

Conforme constou na decisão de fls. 27, " (...) Trata-se de sentenciado com histórico prisional conturbado e desfavorável desde o ano de 1999 (pág. 1095/1096), entrando e saindo do sistema prisional várias vezes desde então. Assim, a expectativa mais provável é da reinserção no crime, fato já constatado em todas vezes que alcança a liberdade e também entre o cumprimento de um período de pena e o seguinte, decorrente de novos fatos infracionais, sendo o último delito praticado em 16/08/2023, no curso do livramento condicional concedido em 03/07/2023, denotando sua contumácia delitiva, demonstrando que faz do crime seu meio de vida, além de demonstrar ser pessoa perigosa e nociva à sociedade pelos próprios atos praticados. Assim, o retrospecto não recomenda, por enquanto, a concessão da progressão (...) "



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Respeitada a irresignação do agravante, também não vislumbro a presença do requisito subjetivo.

A despeito do bom comportamento carcerário atestado pelo Diretor da Penitenciária (fls. 9), de fato, o sentenciado possui histórico prisional conturbado desde que ingressou no sistema penitenciário em 1996, o que facilmente se constata ao se analisar a movimentação carcerária constante no seu boletim informativo, segundo o qual, beneficiado com o regime aberto em 22.06.2021, apenas seis meses após foi novamente preso em flagrante. Ainda, obtido o livramento condicional em 03.07.2023, em 16.08.2023 foi novamente preso em flagrante, sem olvidar as ocorrências dos anos anteriores.

Dessa forma, inevitável se concluir que seria prematura a concessão da benesse almejada nesse momento, sendo mais razoável a permanência do agravante por mais tempo no regime atual para melhor assimilação da terapêutica penal aplicada, eis que não demonstrado senso de autodisciplina e de responsabilidade e assimilação satisfatória da terapêutica penal, condições imprescindíveis para ingressar no regime mais brando de cumprimento de pena.

Nesse sentido, é inegável que para o deferimento de progressão de regime exige-se, além do requisito de ordem objetiva, a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena, vindo ao encontro da finalidade da execução, ou seja, a demonstração de que o sentenciado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

encontra-se apto à convivência em sociedade, sendo que qualquer benefício concedido aos sentenciados, durante a execução de sua pena, deve ser muito bem analisado pelo Juízo, posto que é a segurança da coletividade que não pode correr riscos.

Diante desse quadro, por ora, não há elementos favoráveis para agraciar **Wender Silva da Cruz** com a progressão ao regime semiaberto, devendo a decisão que indeferiu o benefício ser mantida tal como proferida na origem.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo.

ANTONIO B. MORELLO

Relator